Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 997/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04080/2012
PROTOCOLO	**:**	1293468
TIPO DE PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO DE 2011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRATO DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA – ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA DO EXERCÍCIO ANTERIOR CONSOLIDADO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de encaminhamento de documentos exigidos, dentre eles inventário analítico de bens móveis e imóveis, extrato dos credores da dívida fundada interna e externa, ANEXO 10 (Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior Consolidado), bem como a verificação de abertura de créditos adicionais suplementares em montante que extrapola limite legal, ensejam na emissão de parecer prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal da prestação de contas anual de governo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação,** pelo Poder Legislativo Municipal, da prestação anual de contas de governo (Balanço Geral) do Município de Maracajú, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Celso Luiz da Silva.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da apreciação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Maracajú relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Celso Luiz da Silva.

Os dados e elementos do processo foram submetidos ao exame prévio do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que em pronunciamento inicial retratado na análise da peça digital nº 28, sugeriu a notificação do Titular para complementar vários aspectos omitidos na Prestação de Contas.

Acolhida a sugestão técnica, foram intimados o Titular da época, bem como o atual Prefeito do Município Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, registrando-se que somente este último ofereceu as escusas constantes da peça digital nº 35, sem que o primeiro apresentasse qualquer ato defensivo conforme comprovam a Certidão de intimação e do Decurso do prazo constantes das peças digitais nºs 31 e 38, respectivamente.

Ato contínuo o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva da retratada na peça digital nº 42, circunscrita à verificação dos dados disponibilizados no processo, concluindo que foram preteridos atos substanciais que entolham a aprovação da Prestação de Contas, a exemplo das práticas das anomalias adiante enumeradas, cuja transcrição se faz oportuna para a melhor compreensão do resultado final a ser entregue no processo:

> *"... O presente processo foi analisado considerando os fatos contidos na Análise Processual ANP-3ICE-10277/2013, conforme a seguir:*
>
> *1 – A Lei do Orçamento do exercício de 2011 em seu Artigo 9º autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei nº 1.633/2010, o percentual autorizado foi ultrapassado não constando nos autos Legislação que autorize as mudanças ocorridas;*
>
> (segue)
>
> (sequência)
>
> *2 – O Balanço Financeiro apresenta diferença de fechamento no valor de R$ 4,50. Sendo necessário apresentar a Conciliação Bancária juntamente com os Extratos de Conta Corrente de forma individualizada demonstrando os valores disponíveis em Conta Movimento e Conta Vinculada, os extratos e conciliações apresentados não dão suporte suficiente para apurar os saldos apresentados;*
>
> *3 – Com relação às Variações Patrimoniais se faz necessário a apresentação de documentos e justificativas relativas aos fatos da:*
>
> *a) Remessa de Nota Explicativa com relação à Incorporação de Bens e Valores, Inscrição de Créditos a Receber e Ato que resultou o Cancelamento/Baixa de*

Dívidas Passivas e a origem das mesmas;

b) Nota Explicativa com relação a Outras Superveniências Passivas e aos Decréscimos Patrimoniais;

c) Ato e documentos que geraram a Alienação de Bens Móveis, assim como a comprovação das baixas no Patrimônio; d) Não se encontra nos autos documento que comprove a movimentação dos Bens Móveis adquiridos no presente exercício, assim como a baixa dos mesmos, registradas como Alienação de Bens Móveis; 4 – Com relação ao Balanço Patrimonial se faz necessário a apresentação de documentos e justificativas relativas aos seguintes fatos:

a) O envio dos Balanços Patrimoniais dos Fundos e Câmara Municipal para a verificação da Consolidação dos mesmos;

5 – Solicitamos o encaminhamento de cópia dos seguintes documentos:

a) Cópia dos Contratos da Dívida Fundada Interna, bem como Demonstrativo analítico indicando a origem do Débito Previdenciário;

b) Remessa dos Extratos e Conciliações Bancárias confirmando os saldos bancários e sua conciliação com a contabilidade, assinado em conjunto com o responsável pelo setor financeiro do Município;

c) Remessa de Nota Explicativa com relação aos lançamentos em Ativo e Passivo Compensado no valor de R$5.552.252,65; d) Ato de nomeação da Comissão de Avaliação de Bens do Município;

e) Extratos e Conciliações Bancárias do mês de Dezembro de 2011;

(seque)

(sequência)

6 – Solicitamos a remessa dos Anexos 10 e 11, Comparativos da Receita e Despesa, a Relação de Despesas a Pagar e Balancete Financeiro do mês de dezembro de 2011, consolidados.

XII – OUTRAS CONSIDERAÇÕES. Após revisão dos documentos que instruem os autos verificamos os seguintes fatos:

1 – O Sr. Celso Luiz da Silva Vargas Ex-prefeito Municipal de Maracaju/MS, deixou de comparecer nos autos e apresentar justificativas e os documentos solicitados, conforme Certidão anexa à peça 38;

2 – O atual Prefeito Municipal de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, compareceu aos autos (...) em atendimento ao solicitado, corroborando com esta análise, bem como descrevendo fatos novos, peça nº 35, que submetemos à consideração superior;

3 – Ante os fatos comprovados, considerando que a omissão no dever de prestar contas, nos termos da Lei Complementar n. 048/90, reflete a irregularidade e a ilegalidade apontada na Análise Processual, ratificamos os apontamentos transcritos no Relatório.

CONCLUSÃO Face o exposto nos Itens XI – Relatório e XII – Outras Considerações, somos de entendimento que o Balanço Geral (...) da forma que se apresenta, não oferece condições de obter Parecer Prévio favorável, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. É a nossa análise".

De sua banda, a douta Auditoria reportou-se aos apontamentos do Corpo Técnico, acrescentando a incidência de várias outras impropriedades na Prestação de Contas, as quais segundo seu vislumbre impedem a declaração de regularidade das contas prestadas, segundo assinalado em seu Parecer emitido nos termos da peça digital nº 43.

Por derradeiro, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer constante da peça digital nº 44 acompanhando os entendimentos consignados nas sobreditas peças, com a opinião conclusiva de que em função das práticas das irregularidades detectadas na Prestação de Contas, estão ausentes os requisitos indispensáveis para que esta Corte de Contas emita Pronunciamento Prévio Favorável à sua aprovação, com aplicação de multa ao Titular acima nominado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verificando detidamente os dados e elementos disponibilizados no Balanço Geral, tenho que as suas particularidades receberam cuidadosos e percucientes estudos do Corpo Técnico, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, seja nos seus aspectos da Contabilidade Pública, quanto nos apontamentos dos tópicos negativos traduzidos na deficiência verificada no cumprimento dos requisitos legais exigíveis, cujos fatores retiram a possibilidade de que esta Corte de Contas emita pronunciamento prévio voltado para a regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

Assim ocorrendo, tenho que os entendimentos do Corpo Técnico, da Auditoria e do Órgão Ministerial, por sua propriedade, acerto e juridicidade, despontam desde logo revestidos de suficiência para nortear o resultado a ser entregue no processo com a necessária e exigível segurança jurídica, motivos pelos quais os acolho, adoto e a eles me reporto como parte integrante das minhas próprias convicções e razões de decidir a matéria, dispensando o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico, bem como as observações da Auditoria e a opinião do Ministério Público Especial, destacando deste último apenas a sugerida cominação de multa ao Titular – por entendê-la, S. M. J., inaplicável no procedimento em exame –, e VOTO: Com fundamento na segunda parte do Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Maracajú, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a Gestão e Responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Celso Luiz da Silva.

Comunicado o resultado deste Parecer Prévio à Mesa Legislativa do Município de Maracajú, bem como aos demais interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, **em emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação,** pelo Poder Legislativo Municipal, da prestação anual de contas de governo (Balanço Geral) do Município de Maracajú, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Celso Luiz da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Jose Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. DSSM